



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre o Projeto de Licenciatura em Física tendo em vista as Diretrizes Curriculares do curso de Física		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000115/2005-11		
PARECER CNE/CES Nº: 220/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) apresentou à Câmara de Educação Superior deste Conselho consulta sobre a formulação de Projeto Pedagógico para a criação de curso de Licenciatura em Física. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

O CEFET-MG, apoiado na Lei 8.711/93, no Decreto 5224/04, segundo o qual é um dos objetivos dos CEFETs “ministrar cursos de licenciatura bem como programas especiais de formação pedagógica nas áreas científica e tecnológica” e ainda, em sua experiência de mais de vinte anos em formação de professores para a educação profissional, para o que conta com um corpo docente altamente qualificado, tanto nessa área (formação de professores) quanto nas áreas de física e matemática, está elaborando um projeto de Licenciatura em Física.

Para tal, estamos nos orientando tanto pelas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Física, onde (sic) se fala que uma das formações do Físico é a do Físico Educador e ainda nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica (Res. CNE/CP 01/02, 09/02 e 02/02).

1- Temos, de fato, que atender às duas Diretrizes Nacionais, tanto a da Física quanto a da Formação de Professores? Temos encontrado dificuldades, pois as Diretrizes Curriculares do Curso de Física falam de um currículo composto de duas partes: um núcleo comum com 50% da carga horária total do curso e, os outros 50% em “Módulos Sequenciais”, onde (sic) estaria localizada a formação do “físico educador”, numa concepção de “3+1” que as Diretrizes para a formação de professores buscam, claramente, superar.

Ao tentarmos concretizar essas orientações, surgiram algumas dúvidas que desejamos esclarecer:

2- As “dimensões pedagógicas” a que se refere o Parágrafo único do Art. 11 da Res. 01 diz que “... nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.”

A princípio, (sic) os professores da área da Educação desse Centro consideram, baseados em sua experiência no Programa Especial de Formação Pedagógica de

Docentes, a carga horária de 560 horas bastante reduzida para abranger todos os objetivos/competências enumerados nas diretrizes de formação de professores.

Com base nessa preocupação, pergunta-se: a carga horária de Prática de Ensino de Física está incluída nessa “quinta parte”? Nossa dúvida se justifica porque consideramos que esse componente curricular é uma interseção entre as duas áreas básicas do currículo da Licenciatura em Física, a saber: Física e Educação.

O referido “quinto”, em se tratando a carga horária total do curso de, no mínimo, 2.800 horas, seria de, no mínimo, 560 horas. Se pensarmos numa carga horária de 100 horas para o que convencionalmente se denomina Prática de Ensino, todos os demais conteúdos da área de Educação ficariam restritos a 460 horas, o que nos parece totalmente insuficiente para a formação docente. Ao mesmo tempo, não seria desejável elevar a carga horária total do curso, o que o prolongaria a mais de 4 anos e meio, no caso de ser ofertado à noite, como pretendemos, a fim de atender a um público que, por trabalhar durante o dia, só dispõe do período da noite para sua formação.

3- Ainda sobre a “Prática de Ensino de” (sic): há alguma norma nacional que fixe a filiação de disciplinas nos departamentos das Instituições de Ensino Superior? No caso da Prática de Ensino, em que pretendemos ter professores tanto da área da Educação quanto da Física atuando conjuntamente, poder-se-ia filiar a disciplina em dois departamentos e ter, assim, uma disciplina interdepartamental?

A resposta à consulta, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Física (Resolução CNE/CES nº 9/2002) e para a Formação de Professores (Resolução CNE/CP nº 1/2001), pode ser apresentada diretamente para cada questão:

1. Ambas devem ser atendidas. A Resolução CNE/CP nº 1/2001 abrange todos os cursos de Licenciatura. Em manifestações recentes, como o Parecer CNE/CES nº 274/2011, este juízo é reafirmado.

Em particular, a questão referente aos módulos sequenciais, explicitamente referidos na Resolução CNE/CES nº 9/2002, deve ser analisada à luz da figura dos cursos sequenciais, estabelecida pela Lei nº 9394/1996, caracterizados como programas de estudos que atendem a demandas formativas específicas, que poderão ser articulados para constituir módulos que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais correspondentes aos projetos pedagógicos de cursos de graduação, bem como criar ênfases distintas para estes. Os módulos sequenciais não devem, portanto, ser entendidos como módulos curriculares, que deveriam ser temporalmente ordenados, mas no sentido de programas modulares de estudos, que devem ser articulados no tempo e em termos de objetivos formativos.

2. O tempo mínimo de 20% dedicado, nos cursos de Licenciatura, às dimensões pedagógicas, refere-se à carga horária total. Naturalmente, na formulação do Projeto Pedagógico do curso, os docentes do CEFET-MG, a partir da sua experiência, poderão especificar duração maior para o conjunto dos componentes curriculares relacionados à formação pedagógica, sem aumentar a carga horária total do curso.

3. A vinculação de disciplinas é tema afeto à organização institucional, de modo que a Instituição tem total liberdade para definir o arranjo mais apropriado para os fins planejados.

Esclarecidas as questões, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente